



Pirassununga, 25 de julho de 2025

Parecer Jurídico

Referência: OFÍCIO Nº 84/2025/GOV

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 – Autógrafo de Lei nº 212

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata o presente expediente de exarar parecer jurídico sobre o inteiro teor do Ofício PMP/84/2025/GOV encaminhado pelo Poder Executivo Municipal exarando veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 – Autógrafo de Lei nº 212.

O Ofício subscrito pelo Prefeito de Pirassununga, comunicou o veto total ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2025 em Pirassununga, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que autoriza e regulamenta a instalação e o uso de "parklets" no município.

Em 23 de julho de 2025, o Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet, comunicou o veto total ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2025, fundamentando-o em razões de ordem técnica e administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Entre os elementos empregados na justificativa do voto consta a manifestação exarada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP) indicando preocupações sobre a interferência de estruturas de *parklets* em futuras manutenções das redes de água, esgoto e drenagem pluvial. A autarquia destacou a necessidade de ser oficialmente informado sobre os pontos exatos de instalação e ter acesso aos projetos para análise técnica da drenagem urbana.

Consta, instruindo o voto, um relatório técnico do SAEP que incluiu uma visita a um deck no município de Porto Ferreira onde, apesar de não haver problemas de saneamento, uma comerciante relatou a presença constante de pessoas em situação de rua e usuários de entorpecentes que utilizavam o local como abrigo, banheiro e dormitório, comprometendo a segurança e higiene.

Além, a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou a necessidade de ajustes pontuais no texto normativo. As sugestões incluíam adicionar que a instalação não deve prejudicar a manutenção de infraestruturas existentes, que a análise de viabilidade será feita pela Secretaria de Planejamento com auxílio do DEMUTRAN, e que as decisões devem ser respaldadas por legislações e princípios administrativos.

O Prefeito concluiu que a matéria merece reformulação técnica e normativa, com estudos complementares e definição de critérios mínimos para compatibilização com serviços públicos essenciais.

Apesar do voto, o Executivo Municipal reconhece o mérito da proposta legislativa e se coloca à disposição para dialogar com o autor e a Câmara para construir um texto legal que atenda ao interesse público, respeite aspectos técnicos/operacionais e possibilite a implantação segura e adequada dos *parklets*.

O voto baseou-se na prerrogativa prevista no Art. 37, §1º da Lei Orgânica do Município, que permite ao Prefeito vetar projetos inconstitucionais, ilegais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



contrários ao interesse público. Também foi mencionada a relevância do Art. 38 da Lei Orgânica, que exige indicação de recursos para despesas públicas.

Em suma, apesar de o projeto de lei em comento ter sido amplamente debatido e aprovado pela Câmara, com pareceres favoráveis em diversas áreas, há ocorrência do veto total exarado pelo Prefeito, no uso de suas prerrogativas, com base em preocupações técnicas levantadas por órgãos como o SAEP e a Secretaria de Planejamento, que apontaram a necessidade de maior detalhamento sobre a compatibilidade com infraestruturas existentes e a gestão de impactos sociais, bem como ajustes no texto para sua efetividade. Apesar do voto, o Executivo se mostrou aberto à colaboração para um futuro projeto aprimorado.

É a síntese do necessário.

Fundamentação Jurídica

Cabe, ante o exposto, avaliar exclusivamente a legalidade do voto total ao projeto de lei exarado pelo Prefeito Municipal para o Autógrafo de Lei Complementar 212/2025, tendo em vista que as questões relativas ao regular processo legislativo já foram objeto de parecer jurídico anterior exarado pelo então Procurador Legislativo Dr. Ramon Carlos Estancial Teodoro.

Os artigos que dão fundamento jurídico ao voto a um projeto de lei pelo Prefeito Municipal de Pirassununga são encontrados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fundamento Jurídico do Veto

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece que compete privativamente ao Prefeito vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica, em seu Art. 37, §§ 1º e 2º. Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga reitera que, concluída a votação de um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



De acordo com a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, as hipóteses para um voto juridicamente válido são as seguintes:

- **Inconstitucionalidade ou Ilegalidade:** O Prefeito pode vetar um projeto de lei, no todo ou em parte, se o considerar inconstitucional ou ilegal.
- **Contrariedade ao Interesse Público:** O voto também pode ser aplicado se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público.
- **Veto Parcial:** Quando o voto for parcial, ele somente poderá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

É importante notar que, ao vetar, o Prefeito deve comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara de Vereadores dentro de quarenta e oito horas, após os quinze dias úteis contados da data do recebimento do projeto. Se o Prefeito não se manifestar no prazo de quinze dias úteis, seu silêncio implicará sanção do projeto.

Cumpre então avaliar o mérito do voto em comento a partir dos elementos objetivos descritos na Lei Orgânica Municipal (Art. 37, §1º, LOM) e nos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Sob o viés da **Inconstitucionalidade**, cumpre ressaltar que o parecer jurídico exarado no decorrer do processo legislativo não apontou qualquer vício de inconstitucionalidade seja formal ou material. Ainda, pelo princípio da simetria legislativa, houve a avaliação da compatibilidade do PLC 02/2025 com a Constituição Estadual, tendo sido recomendada a participação popular através de Audiências Públicas devidamente realizadas em que foram oportunizadas todas as participações pertinentes, com os convites devidamente encaminhados aos setores do Poder Executivo.

Na justificativa do voto não há menção à qualquer violação à constitucionalidade da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Sob o viés da **Ilegalidade**, também não há afronta explícita a qualquer dispositivo legal infraconstitucional nas esferas federais, estaduais e municipais. Não houve vício de legalidade na tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal assim como tanto a matéria quanto a forma respeitaram as limitações legislativas e a reserva de lei complementar prevista na Lei Orgânica Municipal.

Na justificativa do veto não há menção a qualquer violação à legalidade da norma aprovada nesta Casa de Leis.

Sob o viés da **Contrariedade ao Interesse Público**, cumpre avaliar o mérito da fundamentação do veto que, *in verbis*, foi assim delimitado:

O veto fundamenta-se em razões de ordem técnica e administrativa, conforme manifestações do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e da Secretaria Municipal de Planejamento que seguem anexas.

O relatório técnico do SAEP incluiu uma visita a um deck no município de Porto Ferreira onde, **apesar de não haver problemas de saneamento**, a comerciante relatou a presença constante de pessoas em situação de rua e usuários de entorpecentes que utilizavam o local como abrigo, banheiro e dormitório, comprometendo a segurança e higiene. O parecer técnico não aprofundou a questão técnica sobre saneamento básico e o potencial impacto sobre as questões técnicas de competência da autarquia que exerce a gestão do serviço público de Água e Esgoto (saneamento básico). O “fundamento técnico” apresentado pela autarquia tem maior proximidade com o objeto da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do que com o objeto de competência da autarquia que exarou o parecer, e, ainda assim, está fundado no depoimento de uma pessoa na ocasião da “visita técnica”.

No teor técnico do relatório da autarquia, se pode observar, em apertada síntese que O SAEP deve ser formalmente informado sobre os locais exatos de instalação dos decks¹ para verificar possíveis interferências em redes de infraestrutura e garantir sua

¹ Leia-se PARKLETS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



manutenção futura. É fundamental que o SAEP tenha acesso aos projetos e detalhes técnicos para analisar a preservação da drenagem urbana. O SAEP reafirma seu compromisso com o desenvolvimento urbano de Pirassununga, buscando integrar inovação e manutenção da infraestrutura essencial para o crescimento sustentável da cidade.

Há previsão no Autógrafo de Lei nº 212 de se submeter o projeto à autorização municipal (Art. 4º a 6º) o que atende às expectativas da autarquia elencadas em seu relatório que acompanha o veto. **Nota-se que o inteiro teor desse relatório da autarquia é incompatível com motivação válida para o voto** uma vez que o dispositivo normativo aprovado já contempla a apresentação ao Município do projeto detalhado do equipamento objeto da lei complementar.

Da avaliação da comunicação exarada pelo Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, há uma série de sugestões a serem acrescidas ao texto da lei sem que houvesse sugestões de supressão do texto aprovado. **A manifestação é datada de 22/07/2025.**

Cumpre pontuar, neste caso, que as sugestões podem ser consideradas intempestivas haja visto que houve publicação integral do texto do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025 no Diário Oficial do Município nº 142 em 09/05/2025. Ainda, houve Audiência Pública sobre o projeto de Lei na data de 16/06/2025 com convite devidamente encaminhado por correio eletrônico em 11/06/2025 endereçado a governo@pirassununga.sp.gov.br, gabinete@pirassununga.sp.gov.br, prefeito@pirassununga.sp.gov.br, fundosocial@pirassununga.sp.gov.br, além de mais outros inúmeros destinatários. A evidência da comunicação sobre a audiência pública encontra-se devidamente acostada aos autos do processo legislativo. A manifestação de sugestões de emendas ao PLC 02/2025 poderia ter sido realizada por ocasião da Audiência Pública.

Da mesma forma, não há ilegalidade apresentada, apenas sugestões de apontamentos e aposição de emendas. Do ponto de vista material, os apontamentos apresentados podem ser objeto de ‘revisão legislativa’ ou de regulamentação através de decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ainda que apresentassem vícios insanáveis os textos dos artigos apontados para os Art. 2º, 4º, 6º e 12 do Autógrafo de Lei 212, poderiam estes serem objeto de voto parcial nos termos da Lei Orgânica Municipal. O exercício do voto parcial não foi realizado, optando o Chefe do Poder Executivo em realizar o voto total do dispositivo.

Na justificativa do voto não restou demonstrada a contrariedade ao interesse público.

Impossível não estabelecer algum juízo de valor quando não observados os critérios objetivos descritos no Art. 37, §1º, LOM para exaração do voto, uma vez que não se pode lastrear a justificativa da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da contrariedade ao interesse público (o próprio texto da justificativa do voto reconhece o interesse público da matéria).

Cabe inferir que houve, no voto, potencial afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude do uso do voto total quando se poderia ter empregado o uso de vetos parciais.

O voto também não apresenta congruência com o princípio da motivação fundamentada tendo em vista que os documentos que acompanham a justificativa do voto não apresentam fundamento técnico ou jurídico compatível com a justificativa.

Conclusão

O voto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, apesar de ser inerente às suas prerrogativas previstas no Art. 37, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, não encontra respaldo jurídico pois não afronta questões constitucionais, não apresenta questões ilegais e também não demonstra contrariedade explícita a interesses públicos.

O voto em questão também não obedece aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e o da motivação fundamentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Neste sentido, a tramitação do PLC 02/2025 se deu de forma regular sem qualquer vício constitucional formal ou material, não implicando nenhum conflito de competência, iniciativa ou de matéria reservada a Lei Complementar.

Assim, esta procuradoria, acompanha o parecer jurídico exarado pelo Dr. Ramon Carlos Estancial Teodoro, por ocasião do processo legislativo, entendendo regular a tramitação do PLC 02/2025 que gerou o Autógrafo de Lei Complementar 212, objeto do veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo, **opina pela regular tramitação da apreciação do veto pelos edis desta Casa de Leis nos termos do Art. 37 §4º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.**

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FXHH3FJB4G1R8P8H>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FXHH-3FJB-4G1R-8P8H